



LEI MUNICIPAL Nº 361/99 PMC-GP.

**DÁ NOVA REDAÇÃO NOS
PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ARTIGO
35, ARTIGOS 61 E 74 DA LEI Nº 339/98
PMC-GP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Os §1º, §2º e §3º do Artigo 35 da lei municipal de nº 339/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 -

§ 1º - Profissional autônomo cuja atividade não exija o curso superior = 150 (CENTO E CINQUENTA) UFIRs;

§ 2º - profissional autônomo cuja atividade exija o curso superior = 300 (TREZENTOS) UFIRs.

§ 3º - Atividades continuas sem a possibilidade de comprovação fiscal tais como : Clube, Dancings e Congêneres = 300 (TREZENTOS) UFIRs.

Art. 2º. - Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 61 da lei municipal nº 339/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 -

I- Comercio de pequeno porte (VAREJISTAS) = 60 UFIRs.
Comercio de Médio Porte (VAREJISTAS) = 120 UFIRs.
Comercio de Grande Porte (Varej./Atacadista) = 430 UFIRs

II- Industria pequena atividade (até 10 empregados) =250 UFIRs.



Industria Média atividade (até 20 empregados)	= 300 UFIRs.
Industria grande atividade (acima de 20 Emp.)	= 400 UFIRs.

III- Casa Lotéricas = 300 UFIRs.

IV- Representante comercial autônomo, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral. = 200 UFIRs.

V-Oficina de consertos em geral = 200 UFIRs.

VI- Estabelecimento Bancário = 300 UFIRs.

VII- Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:

Hotel de pequeno porte (pensão)	= 100 UFIRs.
Hotel de pequeno porte (até 05 apt.)	= 120 UFIRs.
Hotel de médio porte (até 10 apt.)	= 200 UFIRs.
Hotel de médio porte (até 20 apt.)	= 390 UFIRs.
Hotel de grande porte (até 60 apt)	= 600 UFIRs.
Hotel de grande porte (até 100 apt)	= 900 UFIRs.
Motel de pequeno porte(até 05 apt)	= 160 UFIRs.
Motel de médio porte (até 30 apt)	= 260 UFIRs.
Motel de grande porte (até 100 apt)	= 950 UFIRs.

Art. 3º - O item I, o item II letra a,b e o item III letra a, b, c, d, e e do artigo 74 da lei municipal nº 339/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 –

I – de 100 (CEM) vezes o valor da UFIR:

II – Multa de 100 (CEM) UFIRs nos casos de:

- a) Falta de Recolhimento apurado por procedimento fiscal
- b) Não retenção do imposto na fonte

III – Multa de Valor em UFIR:

a) De 200 (DUZENTOS) vezes o valor da UFIR, ao contribuinte que se negar a presta informação, deixar de apresentar livros e documentos ou por qualquer meio tentar impedir a ação da fiscalização Municipal;

b) De 100 (CEM) vezes o valor da UFIR, para quem desatender a notificação para inscrição do cadastro fiscal, a taxa de licença de localização e licença de verificação de funcionamento regular;



ESTADO DO AMAZONAS

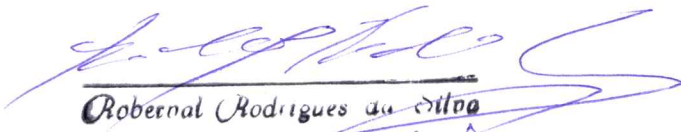
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

c) De 100 (CEM) vezes o valor da UFIR, pela falta de licença de publicidade ou a sua inexatidão;

d) De 150 (CENTO E CINQUENTA) vezes o valor da UFIR, para o comercio invasor de vias publicas tais como calçada, praças e demais logradouros, dobrando o valor da multa na Segunda (2º) notificação e a apreensão da mercadoria na terceira (3º) notificação;

e) De 60 (SESSENTA) vezes o valor da UFIR, acrescido de 1%(um por cento) do valor da mesma para cada m² (metro quadrado) que exceda a 16 (dezesseis), a falta de licença para execução de obras particulares e invasão de logradouros tais como construção de muro em calçadas com o dobro da multa na 2º (Segunda) notificação e a obrigatoriedade do proprietário retirar a obra na 3º (terceira) notificação, ficando o mesmo sujeito as penas previstas em processo judiciário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Coari-Amazonas, em 20 de dezembro de 1999.


Roberval Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal